



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909229/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.281 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente BOSCH TELECOM LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE

A Denúncia Espontânea aplica-se tão somente à multa de mora, não tendo o condão de afastar a incidência de juros de mora sobre o débito pago a destempo.

Inteligência do art. 138 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

Mantém-se a decisão de não homologação do PER/DCOMP quando não comprovadas a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Trata-se de DCOMP, mediante a utilização de pretensão crédito advindo do Saldo Negativo de CSLL AC 2005, no importe de R\$ 216.922,44.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório 040177730, que, em síntese, validou parcialmente as antecipações da CSLL indicadas pelo contribuinte na DCOMP:

(...)

2.1 Considerando a CSLL apurada no período - R\$ 1.130.015,00 e as antecipações validadas pela DRF, constatou-se que as antecipações válidas sequer são suficientes para extinguir a CSLL apurada, de modo que, não foi reconhecido o crédito utilizado pelo contribuinte e NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas, com a cobrança dos débitos indevidamente compensados:

(...)

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em comento aos 06/02/2013, de forma eletrônica, conforme documento anexado à fl. 168. Irresignado, o sujeito passivo apresenta a manifestação de inconformidade aos 14/12/2012, anexada às fls. 02 a 08, onde resumidamente argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Não há razão para que os valores recolhidos não sejam utilizados para compor o saldo negativo do período, uma vez que, todos os pagamentos constam na base de dados da Receita Federal, conforme reconhecido no campo "data da arrecadação". O Despacho Decisório não foi devidamente motivado pela autoridade fiscal, conforme determinam os princípios da Administração Pública.

5. Da verificação da planilha das "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" constata-se que todas as arrecadações se deram sem o valor correspondente à multa. Concluiu-se, em caráter precário, tendo em vista a obscuridade do Despacho Decisório, parte dos pagamentos não foi computada em razão do não recolhimento da multa de 20% sobre o valor principal.

5.1 Tais recolhimentos foram efetuados no âmbito da Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN, assunto já decidido pelo STJ e objeto do Ato Declaratório PGFN 04, de 2011. Ilustra com jurisprudência administrativa, menciona anexação de documentos, protesta pela produção de novas provas, inclusive pericial.

6. Por fim, requer a revisão do Despacho Decisório para homologar as compensações declaradas e o arquivamento do processo.

7. Diante do documento protocolizado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide..

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BHE em 29 de maio de 2019, conforme acórdão n. **02-93.281** (e-fl. 189).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 208, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma fundamentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que a autoridade julgadora não motivou devidamente a inexistência do crédito, mas tão somente apresentou telas de um sistema para justificá-la.

Defende a existência de um crédito de R\$ 216.922,37, decorrente do pagamento a maior título de CSLL no período de apuração de 07/2005.

Relativamente aos juros e à multa incidentes sobre o débito, afirma que há discrepância entre as informações do DARF e o extrato obtido junto ao e-CAC.

Para demonstrar a existência do crédito pleiteado, apresenta quadro com a composição dos valores declarados em DCTF e os valores pagos por DARF.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por deficiência de motivação

O Recorrente sustenta que o Despacho Decisório Eletrônico não foi devidamente motivado pela autoridade fiscal, impedindo a comprovação da regularidade dos procedimentos realizados.

Verifica-se, contudo, que o referido despacho apresentou toda a motivação necessária para o perfeito entendimento dos motivos do deferimento parcial do pleito do contribuinte, eis que identificou minuciosamente os componentes do Saldo Negativo não validados e a motivação para tal, discriminando as Parcelas do Crédito, indicando individualmente as antecipações glosadas, o valor confirmado e a motivação para a glosa, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Por outro lado, constou do referido ato administrativo Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, de modo a possibilitar ao sujeito passivo ampla defesa dos fatos que lhe

foram imputados, o que se comprova pela variedade de argumentos articulados no recurso, demonstrando que o Recorrente teve plena compreensão dos fundamentos consignados na decisão denegatória.

Demais disso, como cediço, a nulidade de qualquer ato processual deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, a teor do que dispõe o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, o qual não ficou comprovado nos autos.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Trata o presente processo de PER/DCOMP n.º 35406.51738.260210.1.3.03-3710, na qual foi apurado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, tendo sido apresentada posteriormente declaração de compensação visando sua utilização para compensação de débitos de IRPJ e CSLL.

A maior parcela do crédito vindicado já foi reconhecida, parte pelo Despacho Decisório Eletrônico, parte pelo acórdão recorrido, restando, ainda, como objeto de discussão, crédito relativo ao período de apuração de 31/07/2005 correspondente à diferença entre os valores de R\$ 216.922,37, pleiteado pelo Recorrente, e R\$185.564,06, reconhecido pela instância *a quo*.

O acórdão recorrido valeu-se do documento de e-fls. 181, extraído do sistema Fisco da Receita Federal do Brasil para apuração do saldo disponível de R\$185.564,06.

O Recorrente, por sua vez, para justificar sua pretensão, argumenta, em suma, que o pagamento foi realizado em atraso, porém acobertado pelo instituto da denúncia espontânea, e que, por isso, não houve recolhimento da multa de mora, apresentando o quadro seguinte, no qual demonstra numericamente a existência do suposto crédito (destaques deste relator):

CSLL DEVIDA - 2484				
Período de Apuração	DCTF	DARF	DARF	DIFERENÇA
jan/05	78.485,28	78.485,28		-
fev/05	350.698,00	350.698,07		- *
mar/05	-			-
abr/05	-			-
mai/05	-			-
jun/05	-			-
jul/05	177.362,59	394.284,96		216.922,37
ago/05	118.863,07	118.585,82	277,25	-
set/05	103.576,20	103.576,20		-
out/05	98.377,65		98.377,65	-
nov/05	97.910,30		97.910,30	-
dez/05	104.741,91	38.605,49	66.136,42	-
	1.130.015,00	1.084.235,82	262.701,62	216.922,37

* Diferenças imateriais não foram consideradas no cálculo.

Constata-se que, de fato, o próprio acórdão recorrido reconheceu a quitação dos débitos compensados por meio dos pagamentos efetuados sem acréscimos de multa de mora, em razão da aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, divergindo apenas, como dito, em relação ao período de apuração de 31/07/2005.

Constata-se que não assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado em sequência.

Por meio de exame do extrato do sistema fiscal supra, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu o valor de R\$ 185.564,06 como crédito de CSLL do período de apuração de 07/2005, deixando de considerar no cálculo o valor de R\$ 24.346,01 (cód. de arrecadação 9443), que corresponde aos juros de mora sobre CSLL recolhida com atraso. Confira-se (destaques deste relator):

Nº págto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt. anexo	Dt. voto PA / Dt. voto	Recatela-Ext	Vi des. Inss / Vi Total	Saldo
2700802581		29/06/2008	31/07/2005	2484	394.284,96	185.564,06
57.225.955/0001-64			31/08/2005	9443	51.730,18	0,00
					448.015,14	24.346,01
						209.910,07

Tipo	Dt. abação	Vi. ut. principal	Vi. ut. multa	Vi. ut. juros	Vi. amortizado
C	25/02/2010	202.836,68	0,00	26.612,19	172.362,58
A	25/02/2010	5.034,02	0,00	771,98	5.000,00

Título	PA	Recatela	Ext.	Dt. anexo PA	Dt. voto	Código apurado	Nº processo
Débito	CSLL	01-07/2005	2484	01	31/07/2005	31/08/2005	
							177.362,58

Recatela	Dt. voto	Valor	Vi. vinculado na DCTF	Saldo
Pagamento	2484	31/08/2005	394.284,96	172.362,58
				0,00

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, eis que a Denúncia Espontânea aplica-se tão somente à multa de mora (que, no caso não foi aplicada), não tendo o condão de afastar a incidência de juros de mora sobre o débito pago a destempo. É o que diz o artigo 138 do Código Tributário Nacional (destaques deste relator):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. (...)

Diga-se, por oportuno, que o racional do voto condutor do acórdão recorrido em nada difere do adotado no procedimento de Auditoria Interna de DCTF utilizado na confirmação da quase totalidade dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, o que pode ser verificado, por exemplo, na tela do sistema SIEF de e-fls. 182, a qual indica registro de pagamento efetuado em 30/11/2009, que serviu de base ao reconhecimento de direito creditório do período de apuração de 31/10/2005, no valor R\$ 98.377,65, excluídos os juros de mora:

Nº págto	CNPJ Prestador / CNO	Dt. anexo	Dt. voto PA / Dt. voto	Recatela - Ext.	Vi des. Inss / Vi Total	Saldo Alíquot.
4260116072		30/11/2009	31/10/2005	2484	98.377,65	0,00
57.225.955/0001-64			30/11/2005	9443	25.843,61	0,00
					124.221,46	0,00

Valor utilizado	Valor	Vi. reservado para R.L.

Assim, correta a decisão recorrida ao reconhecer o crédito de R\$ 185.564,06 a favor do Recorrente, uma vez que do valor componente do DARF de R\$ 394.284,96, parte

refere-se a juros de mora não albergados pelo instituto da Denúncia Espontânea, parte já está alocada a outros débitos do sujeito passivo.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva